

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016**

*Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.*



**EMENDA N.º**

Acrescente-se o § 3º ao art. 32 da Medida Provisória nº 759, de 2016, com a seguinte redação.

“Art. 32. ....

.....

*§3º A área será revertida ao antigo titular se, decorridos 24 (vinte e quatro) meses da data da regularização, os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental não cumprirem o termo de compromisso previsto no § 2º deste artigo. ”*

**JUSTIFICATIVA**

A inclusão do § 3º se deve ao fato de inexistir no texto original qualquer sanção administrativa pelo não cumprimento da exigência estabelecida no parágrafo anterior, do mesmo artigo.

De fato, o § 2º do artigo 32 dispõe: “Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental *deverão celebrar termo de compromisso* com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E”.

Ainda que venha a ser aprovada a Reurb-E com base em termo de compromisso que impute aos responsáveis a adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental necessárias, é possível imaginar um cenário em que tais medidas compensatórias não sejam cumpridas ou sejam executadas em parte.

**Assim, solicitamos a aprovação desta Emenda pelos ilustres pares, cujo objetivo é coibir o descumprimento do termo de compromisso.**

Sala das Sessões, em    de fevereiro de 2017.

**Deputado ARNALDO JORDY  
PPS/PA**



CD/17408.05280-73